



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 3/2025/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de dispensa de requisito necessário para credenciamento como consultor de valores mobiliários - Processo SEI 19957.020320/2024-91.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDAZIDO], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de dispensa de requisito necessário para a obtenção do credenciamento como consultor de valores mobiliários, formulado com base na previsão do artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 19 (comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários).

A) HISTÓRICO

2. Em 27/11/2024, o interessado protocolou pedido de dispensa de requisito necessário para a obtenção do credenciamento como consultor de valores mobiliários, nos termos do § 3º do Art. 3º da Resolução CVM nº 19, apresentando, com o intuito de comprovar experiência profissional, declaração do atual empregador ([REDAZIDO]) na qual informa a atuação na "captação e aconselhamento de clientes", sem mencionar o período, e a cópia da sua CTPS em que há o registro de contrato de trabalho com o empregador anterior ([REDAZIDO]) onde consta a ocupação como "GERENTE DE CAPTACAO (FUNDOS E INVESTIMENTOS)" durante o período de [REDAZIDO]. Em seu seu currículo, há a menção de que o vínculo com a [REDAZIDO] teria [REDAZIDO] de duração.

3. Na análise do pleito, realizada pelo Parecer Técnico 608 (SEI nº 2224868), a GAIN

entendeu que a documentação apresentada não comprovou o tempo requerido de experiência necessário de 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários, reconhecendo apenas 1 ano e 11 meses de atuação na empregadora atual.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 18/12/2024, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 682/2024/CVM/SIN/GAIN (SEI nº 2224869). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 06/01/2025, contra a decisão da GAIN (doc. 2233959).

B) RECURSO

5. O recorrente alega em seu recurso, resumidamente, que possui *"vasta experiência no mercado de capitais, construindo ao longo do tempo uma carreira consolidada como Consultor de Valores Mobiliários"* e que *"é de conhecimento geral que a ocupação registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social ("CTPS") nem sempre reflete com exatidão as atividades efetivamente desempenhadas pelos colaboradores ao longo do contrato de trabalho"*. Lista ainda suas experiências profissionais, como constam em seu currículo, mas informa da impossibilidade de obter cartas dos antigos empregadores que comprovem os vínculos, pois *"apesar dos esforços e contato (...), houve recusa em fornecer uma carta detalhada sobre as atividades desempenhadas durante o período de contratação."* Por fim, pede que *"seja realizada uma reavaliação da experiência profissional no mercado de capitais, conforme detalhado nos documentos e evidências apresentados"* e que haja a *"reconsideração da decisão anteriormente tomada, com a concessão do registro de Consultor de Valores Mobiliários ao requerente."*

6. O recorrente não anexou nenhum outro documento junto com o recurso.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA


7. Como se sabe, a Resolução CVM nº 19, exige para a concessão do credenciamento como consultor de valores mobiliários - pessoa natural, que o requerente atenda ao disposto no art. 3º, inciso II, *"ter sido aprovado em exame de certificação previsto no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM, ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;"*.

8. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear a dispensa prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários.

9. Neste sentido, no intuito de comprovar sua experiência, o requerente apresentou, em anexo ao seu pedido de dispensa, cópias dos seguintes documentos:

- Declaração do atual empregador;
- Currículo;
- Carteira de trabalho onde há a anotação de contrato de trabalho com 

[REDACTED]

10. Em seu recurso não houve apresentação de novos documentos, mas em atenção ao solicitado esta SIN fez nova análise da documentação .

11. Como já havia sido destacado no Parecer Técnico 608 (SEI nº 2224868), o contrato de trabalho com o [REDACTED] apresenta a ocupação de "GERENTE DE CAPTACAO (FUNDOS E INVESTIMENTOS)" para todo o período aceito. Tal anotação não evidencia por si só uma atividade relacionada á consultoria de valores mobiliários, estando mais próxima da atividade de cunho comercial, notadamente, a captação de clientes para os produtos oferecidos pela instituição.

12. Em que pese o argumento que *"é de conhecimento geral que a ocupação registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social ("CTPS") nem sempre reflete com exatidão as atividades efetivamente desempenhadas pelos colaboradores ao longo do contrato de trabalho"*, esta área técnica entende que dada a forma como a Resolução CVM nº 19 trata a situação é estritamente necessário uma comprovação formal das atividades exercidas pelo requerente para obtenção da dispensa, o que não se apresenta no caso concreto.

13. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que na arquitetura da regulamentação prevista para os consultores de valores mobiliários indeferir a concessão da dispensa de requisito não significa impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 17/01/2025, às 16:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.